**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003712-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Niels Bohr Educacional Ltda.
Requerido: Débora Conceição da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Niels Bohr Educacional Ltda (Colégio Interativo) propôs a presente ação contra a ré Débora Conceição da Silva, pedindo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 5.160,60, com acréscimos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, em razão de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares da aluna Gabriela Conceição da Silva nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014.

A ré foi citada às folhas 27, não oferecendo resposta (folhas 28), tornandose revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 5.160,60, relativa às mensalidades inadimplidas nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014.

No contrato celebrado entre as partes contem a assinatura da ré (folhas 15/18). O histórico escolar colacionado às folhas 19, comprova a frequência e o aproveitamento da aluna Gabriela Conceição da Silva no ano letivo de 2014, no 3° ano junto ao estabelecimento da autora, bem como pela revelia, presumindo-se verdadeiros os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fatos afirmados pela autora, de que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais e que se encontra inadimplente com as parcelas vencidas nos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.955,19, devidamente atualizada desde a propositura da ação, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com a atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do transito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA